



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1976
C	Rubrica

Processo n.º : 10070.002417/90-94

Sessão de : 08 de novembro de 1994
Recurso n.º : 95.971
Recorrente : MAURO GORON
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

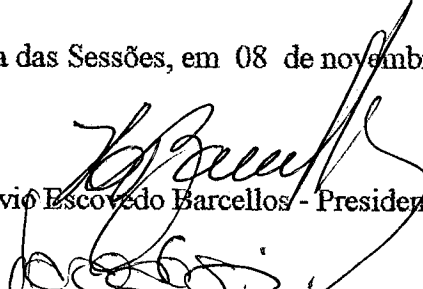
Acórdão n.º 202-07.258


ITR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - Comprovado nos autos que o Recorrente já comprovou, judicialmente, em exercícios anteriores, não revestir a condição de sujeito passivo da obrigação tributária, é de se dar provimento ao recurso. **Recurso provido.**

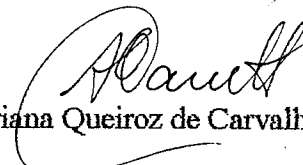
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO GORON.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


Helvécio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garafano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal/MAS/RS/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10070.002417/90-94

Recurso nº 095.971

Acórdão nº 202-07.258

Recorrente: MAURO GORON

RELATÓRIO

MAURO GORON, notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativos ao exercício de 1990, com vencimento em 30 de novembro do mesmo ano, referentes ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o código 523.011.009.598-1, situado no Município de Angra dos Reis - RJ, apresenta impugnação ao lançamento, argumentando não possuir o referido imóvel.

O notificado alega que a baixa da inscrição vem sendo procrastinada pelo INCRA desde o ano de 1982 (processo nº 000986, de 26.03.82) e já foram reconhecidos e quitados os débitos existentes até aquela data, conforme documentos de fls. 04.

O INCRA, na Informação Técnica nº 004/93, de fls. 11, constata que o contribuinte não faz prova da transmissão por venda do imóvel em questão, informa que a execução fiscal, promovida pelo INCRA, foi extinta e propõe que seja negado provimento ao pleito do impugnante, por falta de apresentação de prova documental.

A decisão da autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, fundamentada na Informação Técnica de fls. 11.

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário, alegando tratar-se de matéria transitada em julgado na 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, processo nº 9854142-2 de 1987, em ação de execução fiscal, cujo embargo de execução nº 8900162284 foi julgado procedente por sentença de 25.05.89, na qual o INCRA foi condenado a pagar os honorários advocatícios e custas processuais, em aberto até a data do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10070.002417/90-94

Acórdão n.º : 202-07.258

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 18 de maio de 1994, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, a fim de obter junto ao INCRA esclarecimentos quanto à Ação de Execução Fiscal, que o Recorrente diz ter transitado em julgado na 9.ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Processo n.º 9854142-2 de 1987, cujo Embargo de Execução n.º 8900162284 o Recorrente diz ter sido julgado procedente por sentença de 25.05.89, onde o INCRA foi condenado a pagar os honorários advocatícios e custas processuais.

Em atendimento à Diligência n.º 202-01.600, o INCRA forneceu a Informação de fls. 22 e anexou o Processo n.º 41290/002924/87-2, referente à cobrança da dívida ativa dos exercícios de 1981 a 1985 do imóvel descrito na Notificação de fls. 03, onde o Executado ingressou com Embargos à Execução e foi vitorioso, conforme sentença que abaixo transcrevo:

"MAURO GORON, qualificado na inicial, ofereceu EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo INSTITUTO JURÍDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER, que pretendeu cobrar-lhe determinado débito relativo ao imóvel situado em Angra dos Reis, imóvel esse do qual não é detentor, menos ainda proprietário ou posseiro.

Salientou que, ainda mais, a quantia pedida é excessiva, por inexigível a totalidade da cobrança do ITR relativa aos anos de 1983, 1984 e 1985 incidente sobre a área cadastrada em nome do embargante, é menos de 10 ha. e está encravada em propriedade maior, de NANCY GUIMARÃES CARVALHO. O débito parcial, de 1981 e 1982, foi pago pelo embargante, e, por outro lado, em 26 de março de 1982 já havia requerido ao embargado o cancelamento da sua inscrição, nos termos dos documentos que ofereceu.

Os documentos estão às fls. 4/8.

O embargado foi ouvido, mas não contestou (fls. 11/12), limitando-se a juntar um pronunciamento administrativo (fls. 12).

Réplica às fls. 14.

A União Federal foi ouvida (fls. 16) e a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 18.

Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

JAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10070.002417/90-94

Acórdão n.º : 202-07.258

É o relatório. ISTO POSTO:

O embargante procurou demonstrar que, realmente, nada tem a ver com o imóvel cujo débito redundou de lançamento, ou cadastramento ocorrido em período anterior a 1982, que aliás foi paga.

Caberia ao Credor fazer a prova positiva, já que se investiu contra o ora embargante como devedor.

Ao contrário, exigiu do embargante que fizesse a prova negativa, isto é, de que não mais ocupava a área que deteve, no período anterior a 1982, como posseiro simplesmente. O procedimento administrativo do Credor, expresso no documento de fls. 12 é bem a prova da incerteza do débito ajuizado, e conseqüentemente, da falta de sustentação e da garantia de liquidez da Certidão de Dívida trazida a Jutzo.

O certo é que o Credor, que fez exigências objetivas quando apreciou o pedido de cancelamento da inscrição ou cadastro do embargante, formulado em 1982, pediu certidões ou declarações do Sindicato dos Trabalhadores de Angra dos Reis e da Prefeitura local. Estes documentos o Embargante apresentou e os isenta da responsabilidade pelo débito ajuizado.

Diante do exposto e do mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, condenando o embargado nas custas e nos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10070.002417/90-94

Acórdão nº 202-07.258

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A sentença prolatada no Processo nº 8900162284, que trata dos Embargos à Execução Fiscal nº 9854142-2/85 da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual o Recorrente obteve êxito, refere-se aos Embargos à Execução do ITR dos exercícios de 1981 a 1985 do mesmo imóvel de que trata o presente processo.

Portanto, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada, haja vista que, judicialmente, já foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Recorrente em lançamentos do ITR de exercícios anteriores, incidentes sobre o imóvel em questão.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994

TARÁSIO CAMPELO BORGES